



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 5.274/2019, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS SERVIÇOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS, OU POR OUTROS MÉTODOS SIMILARES, ÀS PESSOAS COM MOLÉSTIAS GRAVES E ENTRE OUTRAS ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário, nas repartições e/ou órgãos públicas e privados, concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, bancos, instituições financeiras, correspondentes bancários, cooperativas de créditos, e estabelecimentos comerciais em atuação neste Município de Patos-PB, e outros que importem em atendimentos por filas, senhas, ou por outros métodos similares, às pessoas com moléstias graves e entre outras específicas determinados grupos de pessoas, tais como, à:

I - Pessoa que possuam alguma das seguintes doenças consideradas graves:

- a) - Neoplasia maligna (câncer);
- b) - Espondiloartrose anquilosante;
- c) - Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) - Tuberculose ativa;
- e) - Hanseníase;
- f) - Alienação mental;
- g) - Esclerose múltipla;
- h) - Cegueira;
- i) - Paralisia irreversível e incapacitante;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

- j) - Cardiopatia grave;
- k) - Doença de Parkinson;
- l) - Nefropatia grave;
- m) - Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids
- n) - Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) - Hepatopatia grave, e;
- p) - Fibrose cística (mucoviscidose);
- II** - Os portadores de Diabetes Mellitus;
- III** - Os portadores de doenças cardiovasculares;
- IV** - Hipertensos;
- V** - Portadores de condição neurológica de microcefalia;
- VI** - Renais crônicas;
- VII** - Transplantados;
- VIII** - Portador de doenças raras e genéticas assim diagnosticadas;
- IX** - Portadores de necessidades especiais (deficientes), conforme estabelecida na Lei Municipal de nº. 5.016/2018 de 02 de outubro de 2018:
 - a) Deficientes visual;
 - b) Deficientes Auditivo;
 - c) Deficientes mental;
 - d) Deficientes física;
 - e) Deficientes múltipla.
- X** - Portadores de Transtorno do Espectro do Autismo, conforme estabelecida na Lei Municipal de nº. 5.016/2018 de 02 de outubro de 2018;
- XI** - Os portadores de Obesidade, Obesidade severa ou Obesidade Mórbida, conforme estabelecida na Lei Municipal de nº. 4.362/2014 de 23 de maio de 2014.
- XII** - Pessoas que tenham submetidas a procedimentos cirúrgicos, menor ou igual de noventa dias (90) dias.
- XII** - Os epiléticos;
- XIII**- Usuários de bolsa de colostomia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Os estabelecimentos públicos e/ou privados que disponibilizam atendimento prioritário ou exclusivo devem inserir nas placas que sinalizam este tipo de atendimentos.

Art. 2º Para ter o direito ao benefício especificado no artigo 1º desta Lei, as pessoas que se enquadrarem, deverão fazer comprovação de tais condições, quando não for capaz ou visível de ser observada a necessidade especial ou das patologias que possui, e caso sendo necessário e/ou solicitado os referidos estabelecimentos citados no artigo 1º desta Lei poderão pedir prova das condições patológicas ou de necessidades especiais, devendo ser apresentado documento oficial com foto original, e aceito para tais fins de prova: laudo médico, exames ou carteiras de tratamento ou de portador de alguma das patologias ou de necessidades especiais citados no artigo 1º desta Lei, não havendo obrigatoriedade de apresentar os documentos originais devendo ser aceitos e considerados a apresentação de cópia por meio físico ou digital.

§ 1º Quando não estiver legível com clareza e nitidez e/ou desconfiança da veracidade dos documentos citados no caput deste artigo os referidos estabelecimentos poderão solicitar e/ou exigir a apresentação documentos originais para sanarem tais dúvidas.

Art. 3º Os estabelecimentos citados no artigo 1º desta Lei deverão disponibilizar cópia da presente Lei, em local visível e de fácil acesso.

Art. 4º Os benefícios citados no artigo 1º desta Lei serão estendidos aos responsáveis e/ou acompanhantes, dos portadores de necessidades especiais ou de patologias citados no artigo 1º desta Lei, quando estiverem acompanhados dos mesmos.

Art. 5º O descumprimento ao disposto desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - Multa de 500 (quinhentos) - UFIR - Unidades Fiscais do Município de Patos ou outro indicador que venha substituí-lo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

II - Multa de 1.000 (um mil) UFIR - Unidades Fiscais do Município de Patos ou outro indicador que venha substituí-lo, no caso da primeira reincidência, no caso da segunda reincidência o dobro;

Art. 6º Ficará sob a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Municipal, através da Coordenadoria de Defesa do Consumidor PROCON Municipal de Patos.

Art. 7º A arrecadação das multas citadas no Artigo 5º desta Lei deve ser destinada para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor, conforme especificado no Parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal de nº. 3.742/2008 de 12 de dezembro de 2008.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 9º Os estabelecimentos citados no artigo 1º desta Lei, deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 6 de novembro de 2019.

Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO